

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2003 (Apenso o PL 309/03)

Acrescenta inciso V, ao art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubinelli
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 6.638/76 para considerar causa de aumento de pena utilizar-se o agente de menores de 18 anos ou associar-se a eles na prática do crime.

Justifica o Ilustre autor a sua proposta com a “preocupação com o bem estar social dos jovens, atualmente transformados, de forma dramática, em alvos de indivíduos inescrupulosos, que não hesitam em explorá-los na prática de crimes”.

A essa proposição foi apensado o PL 309/03, de autoria do ilustre deputado Pastor Reinaldo, com objetivos semelhantes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, destacando que o inciso III do art. 18 da Lei nº 6.638/76 já contém dispositivo análogo, aprovou o projeto na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, a fim de que fosse aprimorada a redação da Lei.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, **nos termos regimentais**.

II - VOTO

As proposições atendem os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos no que toca à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, ambos os projetos, pecam por não conterem a parte preliminar e a ementa, considerada a última parte básica da lei, de acordo com o art. 3º, I e 5º, da LC 95/98, e ainda pela inobservância do art. 7º da mesma Lei, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, penso que inteira razão assiste à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Diz o inciso III do art. 18 da referida Lei:

“Art. 18. A penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....

III – se qualquer deles decorrer de **associação ou visar a** menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;”

Contudo, não comungo da opinião da Douta Comissão, quanto ao substitutivo por ela aprovado. É que a título de aprimorar a redação, aprovou-se a seguinte redação para o inciso III do artigo 18 da Lei 6.368/76:

“se qualquer deles **resultar de associação ou da utilização, de qualquer modo, de menores de 21 (vinte e um) anos, bem como se visar a estes** ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento”.

Ora, a jurisprudência é hoje pacífica ao entender que basta **associação com qualquer pessoa** para incidir a majorante prevista no inciso III do art. 18, e não apenas a associação com menores, conforme se verifica dos arestos que transcrevo abaixo:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.DOSIMETRIA DA PENA.PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 59, DO CP. ART. 18, INC. III, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO. EVENTUALIDADE. MAJORANTE QUE DEVE SER APLICADA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APLICAÇÃO DA MAJORANTE ESPECÍFICA.

Não há falar em nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação na fixação da reprimenda se o MM Juiz sentenciante – atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal – justificou satisfatoriamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Para incidir o art. 18, III, da Lei Antitóxicos, **basta haver o concurso eventual de agentes, não se exigindo que da associação participe menores ou incapazes**, ou ainda que a droga se destine a eles. A *societas criminis*, prevista no art. 14, da Lei 6.368/76 é caracterizada pela habitualidade. No art. 18, ressei a eventualidade de concurso de agentes.

Acórdão que observou fielmente os critérios previstos no artigo 59 da CP, entendendo que a culpabilidade, as consequências e os motivos do crime (circunstâncias desfavoráveis ao paciente) ensejavam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ordem denegada.” (HC 32540/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 10/05/04)

PENAL HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C ART. 18, III DA LEI Nº 6.368/76. MAJORANTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE VINTE E UM ANOS NO DELITO. IRRELEVÂNCIA.

I – A majorante a qual se refere o artigo 18, III da Lei nº 6.368/76, se caracteriza por associação delituosa eventual, resultante de mera reunião ocasional de agentes em concurso (co-autoria ou participação).

II – O inciso III do art. 18, da Lei nº 6.368/76, **vislumbra hipóteses autônomas** para a incidência da majorante – **associação eventual ou ação delituosa que visa a alcançar menores de vinte e um anos** ou quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida capacidade de discernimento ou de autodeterminação. Desta forma, **a ausência de uma, desde que presente a outra, não é suficiente para obstar a incidência da majorante.** (Precedentes).

III – Ordem denegada.” (HC 28639/SP, Rel. Min. Féliz Fischer, 5ª T., DJ 10/11/03)

PENAL. RESP. TÓXICO. CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS. MAJORANTE. O simples concurso eventual de pessoas faz incidir a majorante do art. 18, inciso III da Lei nº 6.368/76, sendo despidendo para tanto a ocorrência de qualquer requisito adicional (v.g. participação de menores, etc...). Precedentes do STJ e da Suprema Corte. Recurso desprovido.
(RESP 255446/SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ 16/09/02)

PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76.

1- A majorante do art. 18, III da Lei nº 6.368/76 **configura-se com a simples associação para o crime**, não se exigindo que seja dirigida, especificamente, àquelas pessoas menores de 21 anos ou portadores de debilidade mental.

2- Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 336979/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., DJ 26/05/03)

Caso se faça a alteração proposta pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a consequência seria restrita, pois somente incidiria em caso de associação com menores.

Não sendo este o intuito dos projetos apresentados, sou pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 202/03 e 309/03 e, no mérito, pela rejeição de ambos os projetos bem como do substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com todas as vênias.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora